



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 7286/2017

**ACRESCENTA O ART. 6º AO PROJETO DE
LEI Nº 7286/2017, RENUMERANDO-SE OS
DEMAIS.**

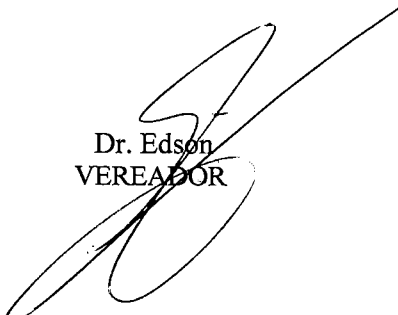
O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 7286/2017:

Art. 1º Acrescenta o art. 6º ao Projeto de Lei nº 7286/2017, renumerando-se os demais:

“Art. 6º O disposto na presente Lei deverá constar do edital de licitação como condição para novas concessões do sistema de transporte público municipal.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda modificativa com o escopo de adequar o Projeto de Lei de forma a melhor atender os interesses envolvidos.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7286 / 2017

INSTITUI, EM TODO O ÂMBITO MUNICIPAL, O PASSE LIVRE PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA, DO ENSINO MÉDIO AO ENSINO SUPERIOR, BEM COMO AOS ALUNOS DE CURSOS TÉCNICOS, CURSINHOS COMUNITÁRIOS E CURSINHOS DE PRÉ-VESTIBULAR, NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO, EXPLORADOS, CONCEDIDOS OU PERMITIDOS PELO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Pouso Alegre, o passe livre estudantil.

§ 1º O passe livre estudantil consiste no desconto no importe de 90% (noventa por cento) no valor da tarifa, urbana ou rural, do transporte rodoviário dos alunos beneficiários, no âmbito dos serviços de transporte coletivo, explorados, concedidos ou permitidos pelo Município.

§ 2º O passe livre estudantil é assegurado aos alunos de baixa renda, do ensino médio ao superior, bem como aos alunos de cursos técnicos, cursinhos comunitários e cursinhos de pré-vestibular, regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta lei aplica-se aos estudantes que, sob as penas da lei, declararem renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º O benefício será concedido de janeiro a dezembro, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

Art. 4º A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 5º Para os alunos que não atenderem aos requisitos para a concessão do benefício de que trata a presente lei, prevalece o disposto na Lei Municipal nº 4.472/2006.

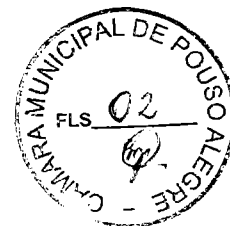
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A educação, como se sabe, é ponto falho em toda a sociedade brasileira. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), 1,3 milhão de jovens deixam as escolas sem concluir os estudos, dos quais 52% não conclui, se quer, o ensino fundamental.

A evasão escolar ocorre por diversos motivos, mas, em especial, por conta das condições socioeconômicas e geográficas. Com efeito, o presente projeto de lei consiste na implantação do passe livre para estuantes de baixa renda, sendo assim compreendidos aqueles que, sob as penas da lei, declararem renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, em todo o âmbito municipal.

A relevância de tal proposta advém da relevância que o acesso ao transporte possui no contexto social atual, sendo digno do status de direito social, haja vista que se tornou indispensável à consecução de outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos, como, no caso em tela, o direito à educação. Fornecer passe livre aos estudantes de baixa renda é medida de equidade, pois ameniza as desigualdades materiais que interferem no acesso amplo à educação.

Nessa esteira, a Constituição Federal, atentando para as peculiaridades regionais, delega ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo.

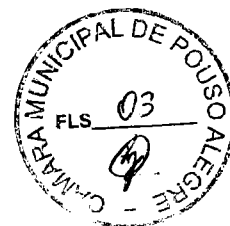
Insta, por fim, destacar que o presente projeto de lei, em nada, afronta o disposto no artigo 217, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, vez que trata da fixação de um desconto no valor da tarifa e não de gratuidade, essa sim de iniciativa privativa do executivo.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
RUA CARIJÓS, 45 - CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 - FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 4.472/2006

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA CONFECCÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Geraldo Cunha Filho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada aos estudantes da rede pública de ensino, no âmbito do Município, a aquisição dos bilhetes de passagens, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa, mediante aquisição antecipada, em quantidade suficiente para os deslocamentos de casa para escola e vice-versa.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos estudantes universitários, residentes no Município.

Art. 2º - Os alunos portadores de necessidades especiais ficarão isentos do pagamento do bilhete de passagem. Em caso de acompanhantes necessários, este também terá direito ao passe gratuito.

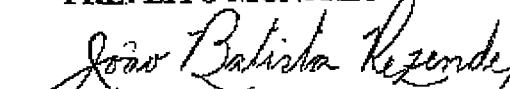
Art. 3º - Para ter acesso ao benefício, o aluno deverá apresentar junto ao órgão competente da Administração, comprovante de residência e de matrícula. No caso de portadores de necessidades especiais, de atestado médico comprovando a necessidade. Deverá ainda, semestralmente, apresentar declaração de frequência no curso, esta expedida pela instituição de ensino.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

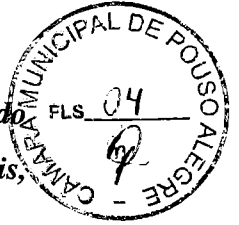
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 22 DE MAIO DE 2006


Jair Siqueira

PREFEITO MUNICIPAL


João Batista Rezende
CHEFE ADJUNTO DE GABINETE

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,



Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2017.

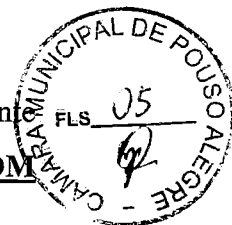
PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7286/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7286/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que ***“INSTITUI, EM TODO O ÂMBITO MUNICIPAL, O PASSE LIVRE PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA, DO ENSINO MÉDIO AO ENSINO SUPERIOR, BEM COMO AOS ALUNOS DE CURSOS TÉCNICOS, CURSINHOS COMUNITÁRIOS E CURSINHOS DE PRÉ-VESTIBULAR, NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO, EXPLORADOS, CONCEDIDOS OU PERMITIDOS PELO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”***

O Projeto de lei em análise, visa instituir no âmbito do município de Pouso Alegre, **o passe livre estudantil consistente no desconto no importe de 90%** (noventa por cento) no **valor da tarifa, urbana ou rural**, do **transporte rodoviário** dos alunos beneficiários, no âmbito dos serviços de transporte coletivo, explorados, concedidos ou permitidos pelo Município.

Da mesma forma o projeto de lei tem por objeto assegurar aos alunos de baixa renda, do ensino médio ao superior, bem como aos alunos de cursos técnicos, cursinhos comunitários e cursinhos de pré-vestibular, regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino.



De início, impende salientar que o projeto de lei em análise apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 217, IV da LOM** dispõe **EXPRESSAMENTE** que compete ao Poder Executivo:

IV – fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos nesta lei.

Nesse caso específico, o vício de iniciativa formal encontra-se expreso na LOM, ao dispor que compete ao Poder Executivo fixar mediante lei a gratuidade no transporte coletivo urbano, o que de pronto demonstra a invasão da competência administrativa atribuída ao chefe do poder executivo local.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

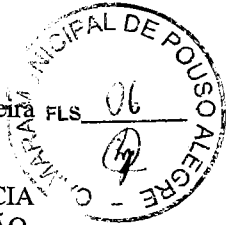
TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. GRATUIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO. **É inconstitucional a lei municipal que confere desconto do valor de tarifa integral do transporte coletivo por violação ao princípio da harmonia dos poderes.** Isto porque a fixação do valor das tarifas relativas aos contratos de concessão de serviço público é atividade administrativa da competência do Poder Concedente. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032067886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 06/12/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de **Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida.** **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS TARIFA ESPECIAL DE TRANSPORTE COLETIVO PARA ESTUDANTES RESIDENTES EM PELOTAS (MEIA PASSAGEM). PEDIDO DE EXTENSÃO AOS ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO (ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO). Arguição pela Terceira Câmara Cível da inconstitucionalidade do art. 165, II, da Lei Orgânica do Município de Pelotas. **Inconstitucionalidade formal caracterizada, por vício de iniciativa, ofendendo ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, letra "d", e 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE, POR MAIORIA.** (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70033072638, Tribunal



Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 14/12/2009)



TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. GRATUIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO. 1. **É inconstitucional a lei municipal que confere desconto do valor de tarifa integral do transporte coletivo por violação ao princípio da harmonia dos poderes. Isto porque a fixação do valor das tarifas relativas aos contratos de concessão de serviço público é atividade administrativa da competência do Poder Concedente.** 2. O artigo 230, § 2º, da Constituição da República proclama a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos sem qualquer restrição. Inconstitucionalidade da lei municipal que limita o benefício a quatro utilizações mensais não cumulativas. **AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031032386, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/10/2009)

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7286/2017, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Givaldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7286/2017 QUE INSTITUI EM TODO O AMBITO MUNICIPAL O PASSE LIVRE PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA, DO ENSINO MÉDIO AO SUPERIOR, BEM COMO AOS ALUNOS DE CURSOS TÉCNICOS, CURSINHOS COMUNITÁRIOS E CURSINHOS PRÉ VESTIBULAR, NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO, EXPLORADOS, CONCEDIDOS OU PERMITIDOS PELO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria, em análise ao projeto de lei 7286/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que Institui em todo o Ambito Municipal o Passe Livre para Alunos de Baixa Renda, do Ensino Médio ao superior, bem como aos Alunos de Cursos Técnicos, Cursinho Comunitários e Cursinhos Pré Vestibular, nos Serviços de Transporte Coletivo, Explorados, Concedidos ou Permitidos pelo Município de Pouso Alegre, manifesta que:

Os projetos de lei elaborados pelos vereadores não podem gerar despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão. O projeto de lei apresentado pelo vereador Dr. Edson tem a finalidade de conceder “desconto de 90%” nas passagens de ônibus aos estudantes.

Dr. Edson

Altair

A proibição do legislativo apresentar projetos de lei sobre a gratuidade de transporte coletivo está expressa no artigo 217 da LOM. Tanto a gratuidade quanto o desconto de tarifa, no caso do projeto, tem o mesmo objetivo, que é a redução do valor de aquisição da passagem de ônibus.

Como se sabe existe um contrato em vigor, firmado entre a prefeitura e a Viação Princesa do Sul concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros. A gratuidade proposta pelo vereador Dr. Edson não consta do edital que realizou a licitação, nem do contrato firmado entre as partes, o que gera um desequilíbrio econômico, eis que não se pode alterar um contrato que esteja em vigor por lei, concedendo gratuidade.

Por outro lado, mesmo que tal projeto partisse do Poder Executivo demandaria a previsão de uma fonte de custeio, e estimativa de impacto no orçamento municipal, o que não existe no caso.

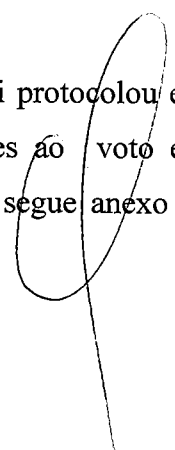
Com relação ao exemplo citado pelo autor da Lei 4472/2006, ela estabeleceu diretrizes para a confecção do edital de licitação do transporte coletivo, então, a empresa que concorresse na licitação já saberia que deveria dar o desconto, não gerando desequilíbrio no contrato.

Da mesma forma o parecer exarado pelo corpo jurídico à época, não enfrenta a questão, somente se restringe a dizer que “o projeto de lei visa estabelecer regras para elaboração do edital para a concessão do transporte coletivo no que concerne ao transporte de alunos e de alunos portadores de necessidades especiais”, sendo que “pode ser de competência de apresentação do vereador à luz do art. 44 da LOM.”

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

Todavia, cuida-se relatar, que o autor do referido projeto de lei protocolou em 02/03/2017 ofício solicitando à apreciação desta relatoria suas razões ao voto em separado, conforme dispõe o Art. 91,§2º do Regimento Interno, que segue anexo as razões divergentes.





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

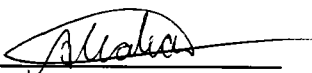


Gabinete Parlamentar


CONCLUSÃO:


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujas fundamentações foram devidamente apresentados neste relatório.

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação do projeto de lei 7286/2017.


Vereador Adelson do Hospital
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

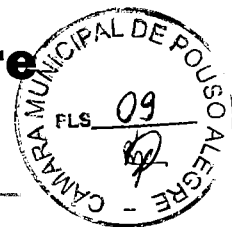

Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

VOTO EM SEPARADO: VEREADOR DR. EDSON

Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, a matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser de direito estrito deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, o rol constante do artigo 217 da Lei Orgânica Municipal (LOM) deve ser entendido como taxativo, vez que não pode ser ampliado para abranger toda e qualquer situação que crie despesa, especialmente quando o projeto de lei beneficie a coletividade.

Tal artigo, em seu inciso IV, dispõe que compete ao Poder Executivo fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos em lei.

No caso em tela, o Projeto de Lei sob análise, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, vez que não dispõe acerca de gratuidade do transporte coletivo urbano, como claramente denota-se da leitura de seu artigo 1º, §1º, que assim dispõe: “*O passe livre estudantil consiste no desconto no importe de 90% (noventa por cento) no valor da tarifa, urbana ou rural, do transporte rodoviário dos alunos beneficiários, no âmbito dos serviços de transporte coletivo, explorados, concedidos ou permitidos pelo Município*”.

Nesta senda, cumpre ainda salientar a não subsunção da proposição à disposição constante do inciso IV do artigo 217 da LOM, colacionado no parecer exarado pela assessoria da casa, pois claramente não dispõe a respeito de gratuidade, mas de um desconto, hipótese legal e que possui precedentes.

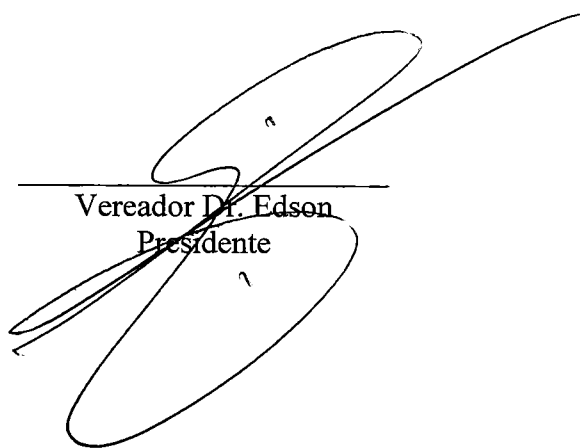
É o caso da Lei 4.472 de 2006, de autoria do ex-vereador Geraldo Cunha Filho, que oferece um desconto no importe de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da tarifa para alunos da rede pública.

Tal lei encontra-se atualmente vigente e em sua tramitação recebeu parecer favorável, exarado pelos Doutores Valdomiro Vieira e Sérgio Antônio Claret de Assis.

Ante o exposto, e tendo em vista o texto do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, resta evidente que a proposta constante da proposição analisada se reveste de mais plena constitucionalidade também no que tange ao seu objeto.

Sendo assim, conforme o Art. 91, § 2º, do Regimento Interno, após a análise, o presidente desta Comissão manifesta-se contrariamente ao voto do relator e **EXARA VOTO FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.7286.**

Voto em separado :



Vereador Dr. Edson
Presidente



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 06 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7286/2017 QUE INSTITUI EM TODO O AMBITO MUNICIPAL O PASSE LIVRE PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA, DO ENSINO MÉDIO AO SUPERIOR, BEM COMO AOS ALUNOS DE CURSOS TÉCNICOS, CURSINHOS COMUNITÁRIOS E CURSINHOS PRÉ VESTIBULAR, NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO, EXPLORADOS, CONCEDIDOS OU PERMITIDOS PELO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria, em análise ao projeto de lei 7286/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que Institui em todo o Ambito Municipal o Passe Livre para Alunos de Baixa Renda, do Ensino Médio ao superior, bem como aos Alunos de Cursos Técnicos, Cursinho Comunitários e Cursinhos Pré Vestibular, nos Serviços de Transporte Coletivo, Explorados, Concedidos ou Permitidos pelo Município de Pouso Alegre, manifesta que:

Os projetos de lei elaborados pelos vereadores não podem gerar despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão. O projeto de lei apresentado pelo vereador Dr. Edson tem a finalidade de conceder “desconto de 90%” nas passagens de ônibus aos estudantes.

A proibição do legislativo apresentar projetos de lei sobre a gratuidade de transporte coletivo está expressa no artigo 217 da LOM. Tanto a gratuidade quanto o desconto de tarifa, no caso do projeto, tem o mesmo objetivo, que é a redução do valor de aquisição da passagem de ônibus.

Como se sabe existe um contrato em vigor, firmado entre a prefeitura e a Viação Princesa do Sul concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

A gratuidade proposta pelo vereador Dr. Edson não consta do edital que realizou a licitação, nem do contrato firmado entre as partes, o que gera um desequilíbrio econômico, eis que não se pode alterar um contrato que esteja em vigor por lei, concedendo gratuidade.

Por outro lado, mesmo que tal projeto partisse do Poder Executivo demandaria a previsão de uma fonte de custeio, e estimativa de impacto no orçamento municipal, o que não existe no caso.

Com relação ao exemplo citado pelo autor da Lei 4472/2006, ela estabeleceu diretrizes para a confecção do edital de licitação do transporte coletivo, então, a empresa que concorresse na licitação já saberia que deveria dar o desconto, não gerando desequilíbrio no contrato.

Da mesma forma o parecer exarado pelo corpo jurídico à época, não enfrenta a questão, somente se restringe a dizer que “o projeto de lei visa estabelecer regras para elaboração do edital para a concessão do transporte coletivo no que concerne ao transporte de alunos e de alunos portadores de necessidades especiais”, sendo que “pode ser de competência de apresentação do vereador à luz do art. 44 da LOM.”

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em Estudo.

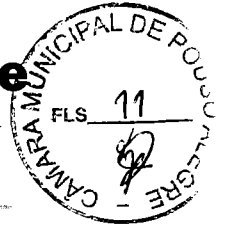
Todavia, cuida-se relatar, que o autor do referido projeto de lei protocolou em 02/03/2017 ofício solicitando à apreciação desta relatoria suas razões ao voto em separado, conforme dispõe o Art. 91,§2º do Regimento Interno, que segue anexo as razões divergentes.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos fundamentos foram devidamente apresentados neste relatório.

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, por estas razões, **manifestou-se contrário** à proposição, restando vencido o voto deste relator. Contudo os demais membros da presente comissão, por maioria, exara parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO LEI 7286/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Acompanham o voto em separado:

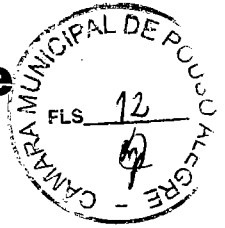
Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

VOTO EM SEPARADO: VEREADOR DR. EDSON

Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, a matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser de direito estrito deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, o rol constante do artigo 217 da Lei Orgânica Municipal (LOM) deve ser entendido como taxativo, vez que não pode ser ampliado para abranger toda e qualquer situação crie despesa, especialmente quando o projeto de lei beneficie a coletividade.

Tal artigo, em seu inciso IV, dispõe que compete ao Poder Executivo fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos em lei.

No caso em tela, o Projeto de Lei sob análise, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, vez que não dispõe acerca de gratuidade do transporte coletivo urbano, como claramente denota-se da leitura de seu artigo 1º, §1º, que assim dispõe: *“O passe livre estudantil consiste no desconto no importe de 90% (noventa por cento) no valor da tarifa, urbana ou rural, do transporte rodoviário dos alunos beneficiários, no âmbito dos serviços de transporte coletivo, explorados, concedidos ou permitidos pelo Município”*.

Nesta senda, cumpre ainda salientar a não subsunção da proposição à disposição constante do inciso IV do artigo 217 da LOM, colacionado no parecer exarado pela assessoria da casa, pois claramente não dispõe a respeito de gratuidade, mas de um desconto, hipótese legal e que possui precedentes.

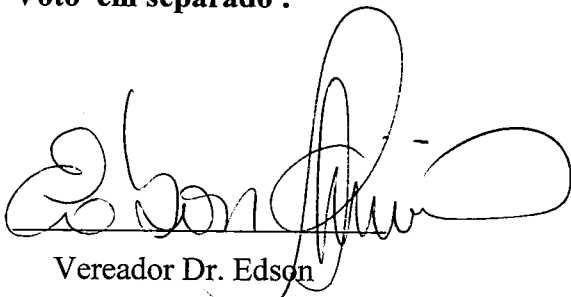
É o caso da Lei 4.472 de 2006, de autoria do ex-vereador Geraldo Cunha Filho, que oferece um desconto no importe de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da tarifa para alunos da rede pública.

Tal lei encontra-se atualmente vigente e em sua tramitação recebeu parecer favorável, exarado pelos Doutores Valdomiro Vieira e Sérgio Antônio Claret de Assis.

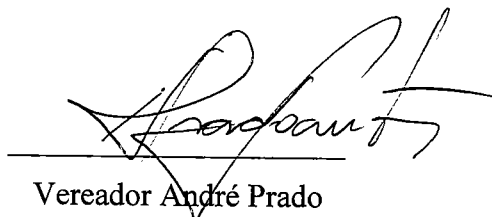
Ante o exposto, e tendo em vista o texto do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, resta evidente que a proposta constante da proposição analisada se reveste da mais plena constitucionalidade também no que tange ao seu objeto.

Sendo assim, conforme o Art. 91, § 2º, do Regimento Interno, após a análise, o presidente e secretário desta Comissão manifestam-se contrariamente ao voto do relator e **EXARAM VOTOS FAVORÁVEIS A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº7286/2017.**

Voto em separado :



Vereador Dr. Edson
Presidente



Vereador André Prado
Secretário